



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA –
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Ref.:
Pregão Eletrônico nº 0024/2023/PME/ES
Processo nº 1786/2023

OBJETO: Constitui objeto deste a “Contratação de serviços continuados de merendeira e cozinheira”.

TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 20.079.368/0001-02, com sede na Av. Doutor Chucri Zaidan, 1550 – Vila Cordeiro – São Paulo – SP, cep: 04583-110, vem através de seu representante legal, Sr. Egas Caramaschi, portador da cédula de identidade nº 13.147.811-4 e CPF nº 012.609.868-96, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento na clausula 8.1 do edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, pelos motivos e razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DOS FATOS

Encontra-se aberto perante a **PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ECOPORANGA**, edital de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0024/2023**, que tem como objeto a: “Contratação de serviços continuados de merendeira e cozinheira”.

É CERTO que o edital em comento deve obedecer rigorosamente a todos os princípios administrativos e em especial os princípios específicos inerentes as compras públicas, para assim cumprir com o seu objetivo principal, que é “A contratação da oferta mais vantajosa, sempre obedecendo os requisitos mínimos”

Sendo assim, com base nos princípios administrativos, passamos abaixo a discorrer sobre ausência de exigência de **FUNDAMENTAL IMPORTÂNCIA**, capaz de **DESEQUILIBRAR** consideravelmente O CERTAME, ferindo assim a ampla competitividade deste processo.

II – DO DIREITO:

Prefeitura Municipal de Ecoporanga	PROTOCOLO Nº <u>3870</u> Data <u>15/05/23</u> <u>2</u> Encarregado
--	---



Ao analisar minuciosamente o edital de LICITAÇÃO objeto desta impugnação, verificamos que o mesmo não possui exigência necessária e mínima à prestação de serviço o qual se pretende contratar, vejamos:

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO MINIMA PREVISTA NA LEI)

- O EDITAL DISPÕE O SEGUINTE QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES:

9.3.5.1 Para fins de qualificação técnica, deverá ser apresentado no mínimo, 1 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para prestar serviço pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, conforme o § 4º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93.

9.3.5.1.1 O(s) atestado(s) deve(m) ser emitido(s), preferencialmente, em papel timbrado da empresa contratante, assinado pelo seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada;

9.3.5.1.2 O(s) atestados deverá(ão) contemplar a quantidade de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de pessoal previsto no Termo de Referência – ANEXO V;

É certo que, segundo o mandamento contido na Lei Geral de Licitações – mormente em seu art. 30, inciso I - a verificação de capacidade técnica daqueles entes interessados em contratar com o Poder Público demandará o registro/inscrição destes junto à entidade profissional competente.

E sobre o alcance da expressão “entidade profissional competente” sustentam as Côrtes de Contas pátrias entendimento uníssono de que o registro/inscrição invocado pela legislação **deve estar limitado ao Conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação** (TCU, Acórdão 2.769/14 – Plenário).

*Provisão sobre
matéria de licitação*



No caso dos autos, verificamos que o objeto que está sendo licitado reside no fornecimento de mão de obra especializada no preparo de alimentação (Cozinha) e que o registro indicado como necessário para fins de qualificação técnica é o Conselho Regional de Nutricionistas.

Acerca da ausência da exigência de registro junto ao CRN bem como da averbação dos atestados neste mesmo conselho, ao compulsarmos a legislação que regulamenta a questão por parte da autarquia profissional indicada, identificamos como sujeitas a registro perante seus quadros as seguintes pessoas jurídicas:

Art. 3º São pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

I. as que exploram serviços de alimentação e nutrição humana nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como:

a. empresas que prestam serviços de alimentação coletiva por concessão (concessionárias de alimentação); e

b. empresas fornecedoras de alimentação coletiva que produzam refeições por concessão, inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

II. as que produzem refeições para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição;

III. as que produzem dietas especiais e/ou com alegações de propriedades funcionais ou de saúde para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição;

IV. as que prestam serviços de assistência nutricional e dietoterápica, tais como:

a. consultórios e/ou clínicas de nutrição; e

b. empresas de atendimento nutricional personalizado.

V. as que distribuem e/ou comercializam dietas enterais;

VI. as que desenvolvem atividades de auditoria, assessoria, consultoria ou planejamento nas áreas de alimentação e nutrição humana, de forma simultânea ou não;

VII. as que fornecem cestas de alimentos, inscritas no PAT; e

VIII. as que prestam serviços de alimentação coletiva (alimentação-convênio e/ou refeição-convênio) que fornecem alimentação por meio de credenciamento de terceiros, inscritas no PAT.

Parágrafo único. A tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas, contida no anexo II, poderá ser utilizada como subsídio para correspondência de atividades das pessoas jurídicas previstas neste artigo, para fins de análise.

Art. 4º Outras pessoas jurídicas não previstas no art. 3º poderão ser registradas no CRN, desde que suas atividades estejam ligadas à alimentação e nutrição humana e apresentem nutricionista como responsável técnico.

§ 1º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo são as:

I. que atuam exclusivamente como serviços comerciais de alimentação;

II. que distribuem e/ou comercializam suplementos alimentares;

III. indústrias de alimentos; e

IV. indústrias de bebidas. (grifos nossos)



De posse dos comandos acima transcritos, podemos extrair de forma bastante objetiva que, **SE FAZ NECESSÁRIA A INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CRN DA SEDE PESSOA JURIDICA LICITANTE INTERESSADA EM PARTICIPAR DA PRESENTE LICITAÇÃO.**

Sobre esse tema, o TCE/SP já se pronunciou da seguinte maneira:

2.3. Em primeiro lugar, cumpre consignar que o objeto do certame consiste na prestação de prestação de serviços contínuos de preparo e distribuição de refeições, contemplando, entre outras atividades, o recebimento e armazenamento de gêneros alimentícios, pré-preparo, preparo e distribuição de refeições e lanches, o que afasta qualquer dúvida com relação à obrigatoriedade de registro da empresa que presta

serviços desta espécie junto ao Conselho regional de Nutricionistas com jurisdição no local de suas atividades.

O Parágrafo único do artigo 15 da Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 estabelece a obrigatoriedade de registro das empresas cujas finalidades estejam relacionadas com serviços de nutrição junto ao Conselho Regional de Nutricionistas [...]

Neste sentido, a exigência de registro das participantes do certame em apreço junto ao Conselho Regional de Nutricionistas conta com sólido respaldo na legislação pertinente, além de prevista no artigo 30, inciso I da Lei 8.666/93, sendo que cabe ainda lembrar que a jurisprudência desta Corte orienta que os atos de registro considerados obrigatórios para o exercício de determinada atividade econômica devem ser inseridos entre os documentos de habilitação jurídica, com fulcro no inciso V do artigo 28 da Lei 8.666/93, e não propriamente entre os requisitos de qualificação técnica. (TC-000380/989/16-0. Cons. Dimas Eduardo Ramalho)

Sendo assim, o edital deve ser revisto para que seja incluída a exigência de inscrição da licitante junto ao CRN e da **APRESENTAÇÃO DE UM RESPONSÁVEL TÉCNICO**, tudo conforme emana o artigo 30, II da Lei de Licitações.

Na mesma linha de entendimento, uma vez solicitada a inscrição do licitante junto ao CRN, de rigor também a inclusão da exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica também averbados pelo conselho.

Veja o que dispõe a resolução CFN 703/21:



Dispõe sobre a Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica e o Atestado de Responsabilidade Técnica por Execução de Serviços, expedidos pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para fins de comprovação de qualificação técnica por execução de serviços nas áreas de alimentação e nutrição, e dá outras providências.

Art. 2º Para fins de comprovação de qualificação técnico-operacional, o Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) da jurisdição de execução dos serviços poderá expedir a Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica, que tenha sido emitido pela contratante da empresa requerente, demonstrando a capacidade operacional na execução de serviços nas áreas de Alimentação e Nutrição.

§ 1º Para expedição da Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica pelo CRN da Unidade da Federação (UF) de execução dos serviços, os Atestados de Capacidade Técnica de que trata o caput deste artigo deverão conter serviços executados durante o período do registro regular da prestadora no CRN da jurisdição e serem datados e assinados pelo responsável legal ou pessoa designada pela Pessoa Jurídica contratante, devidamente identificada.

§ 2º A expedição da Certidão de Registro do Atestado de Capacidade Técnica de que trata o caput deste artigo, poderá ser requerida pela Pessoa Jurídica interessada no prazo de até 5 (cinco) anos contados do término da prestação do serviço descrita no respectivo atestado.

Art. 3º A Certidão de Registro de Atestado de Capacidade Técnica de Pessoa Jurídica confere à Pessoa Jurídica prestadora dos serviços a prerrogativa de participar em licitações, promovidas em todo o território nacional, apresentando-o como prova de qualificação técnica-operacional.

Parágrafo único. Os serviços declarados nos Atestados devem se manter compatíveis com as atribuições dos responsáveis técnicos da Pessoa Jurídica prestadora dos serviços.

Referida exigência é comum em contratações semelhantes e também encontra respaldo junto aos Tribunais.

Situação essa chancelada em diversos julgamentos: TCs 42370/026/06, 11991/026/07, 41661/026/07, 40585/026/07, 23529/026/08, 7407/026/08, 120/006/09 e 000380/989/19-0. (TCE-SP)

Com efeito o edital deve também ser revisto nesse ponto.



A impropriedade, na prática, será suficiente para prejudicar o caráter competitivo da licitação, uma vez que existirá desequilíbrio entre as licitantes.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA (AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO MINIMA PREVISTA NA LEI)

- O EDITAL DISPÕE O SEGUINTE QUANTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES:

a) **Certidão Negativa de Natureza de Recuperação Judicial e Extrajudicial (Falência ou Concordata)**, expedida pelo (s) distribuidor (es) da sede da pessoa jurídica (**domicílio da licitante**), e quando se tratar de **Sociedade Simples apresentar Certidão Negativa dos Distribuidores Cíveis, com data não superior a 60 (sessenta) dias de sua emissão, quando não for expreso sua validade.**

a.1) A empresa que se encontra em recuperação judicial deverá apresentar certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar do procedimento licitatório / sentença homologatória do plano de recuperação judicial.

É certo que, segundo o mandamento contido na Lei Geral de Licitações – mormente em seu art. 31 - a verificação de capacidade técnica daqueles entes interessados em contratar com o Poder Público demandará **APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL, CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E ÍNDICES FINANCEIROS:**

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



III - Garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente



ao cumprimento das obrigações decorrentes da
licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Logo a ausência de requisitos mínimos, certamente trará prejuízos a este processo e ao princípio da igualdade.

Sendo assim, de rigor a obediência a lei que rege as contratações públicas, incluindo o mínimo exigível para uma contratação segura.

II – DO PEDIDO

Conforme demonstrou o Autor, existem ausências de exigências mínimas no edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0024/2023**, elaborado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**, razão pela qual deve ser revisto, pois flagrantemente afrontam princípio do direito administrativo e princípios basilares dos procedimentos licitatórios.

Isso posto, requer-se:

a) O recebimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, com sua integral procedência, com a readequação das cláusulas editalícias que afrontam os princípios do direito administrativo em especial para:

- **INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA SEDE DA PESSOA JURÍDICA LICITANTE INTERESSADA EM PARTICIPAR DA PRESENTE LICITAÇÃO.**
- **INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, DEVIDAMENTE AVERBADO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS.**
- **INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO NUTRICIONISTA A TÍTULO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA LICITANTE.**
- **INCLUSÃO DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, ATRAVÉS DE BALANÇO PATRIMONIAL EXIGÍVEL CONFORME LEI, EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO NO PATAMAR DE 10% E APRESENTAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS. (Nos patamares abaixo)**



- a) Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou maior do que 1,00;
b) Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior do que 1,00;
c) Índice de endividamento (IE) igual ou menor do que 0,50.

Índice de Liquidez Geral (ILG) = (AC+RLP) / (PC + ELP)

ILG => 1,00 (ILG deverá ser igual ou superior a 1,00)

Índice de Liquidez Corrente (ILC) ILC = (AC / PC)

ILC => 1,00 (ILC deverá ser igual ou superior a 1,00)

Índice de Endividamento (IE) IE = (PC + ELP) / AT

IE =< 0,50 (IE deverá ser igual ou inferior a 0,50)

Onde: AC = Ativo Circulante; RLP = Realizável a Longo Prazo; PC = Passivo Circulante; ELP = Exigível a Longo Prazo e AT = Ativo Total.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 15 de maio de 2023.

EGAS
CARAMASCHI:01260986896

Assinado de forma digital por
EGAS CARAMASCHI:01260986896
Dados: 2023.05.15 08:19:38 -03'00'

EGAS CARAMASCHI
SÓCIO

TRYX AÇÕES INTELIGENTES LTDA.

CNPJ: 20.079.368.0001-02

Telefone: (11) 4210-3200